



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120-002803/96-48
RECURSO Nº. : 116.663 - "EX OFFICIO"
MATÉRIA : IRPJ E CSL - EX: DE 1992
RECORRENTE : DRJ EM BRASÍLIA - DF
INTERESSADA: SERCA CONSTRUTORA LTDA.
SESSÃO DE : 02 DE JUNHO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.174
ocs/

RECURSO DE OFÍCIO - CONHECIMENTO -Não se conhece de recurso de ofício de decisão que exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa de valor total inferior ao limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333/97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM BRASÍLIA - DF.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM — 8 JUN 1998

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

PROCESSO Nº. : 10120-002803/96-48
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.174

RECURSO Nº : 116.663
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
BRASÍLIA-DF.

RELATÓRIO

O Delegado da DRJ em Brasília(DF) recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 63/64, que está assim ementada:

**"NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTOS DE IRPJ E CSL -
EXERCÍCIO 1992 - ANO-BASE 1991**

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE

A inobservância de requisitos essenciais previstos em lei torna ineficaz o lançamento, ensejando a nulidade do ato, em conformidade com o disposto no art. 6º, caput e parágrafo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 54/97."

Trata-se, pois, de exigência do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro referentes ao exercício de 1992, ano-calendário de 1991, efetuada por meio de notificações de lançamento suplementar (fls. 04/06), cuja impugnação foi acolhida pelo julgador singular, por entender que as referidas notificações não preenchem os requisitos mínimos previstos em lei.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10120-002803/96-48
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.174

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso não merece ser conhecido, uma vez que não atende a um dos requisitos de admisibilidade, qual seja, a decisão ter exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa de valor total superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme estabelecido no art. 1º, "caput", da Portaria MF nº 333, de 11/12/97, publicada no D.O.U. de 12/12/97.

Com efeito, de acordo com o demonstrativo de fls. 68, as parcelas de tributos e multas lançadas, e integralmente canceladas pelo julgador monocrático, montam a importância de R\$ 179.455,50, abaixo portanto do mencionado limite de alçada.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício.

Brasília-DF, em 02 de junho de 1998.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR